



PARECER Nº

273

/2019

Projeto de Lei nº 201/2019

Processo nº 256/2019

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Obriga o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjativa) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso da temática afeta ao consumo, consumidor, nos termos do art. 24, inc. V c/c art. 30, inc. II, ambos desta Lei Maior.

Nesta senda, esmiuçando-se o motivo pelo qual a proposição é formalmente inconstitucional, observa-se que a obrigatoriedade constante no bojo desta se posta como indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, em especial à entidade em epígrafe, uma vez que se concede a esta novas e inéditas atribuições. Isto é, a propositura inova a própria função institucional desta unidade orgânica, o que contraria veementemente o princípio da separação dos poderes e o ordenamento jurídico.

Noutras palavras, as medidas previstas no Projeto de Lei nº 201/2019 demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos, presumidamente do Departamento de Água e Esgoto do Município de Araraquara, autarquia vinculada ao Executivo Municipal.

Não resta dúvida, nessas condições, que aquele tem o condão de acarretar encargos e obrigações à entidade e a agentes da Administração Pública, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade, pela autarquia em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 08
Proc. 2562019
Reso. 02

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesta esteira, está-se falando de atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, a qual, portanto, se insere no âmbito do seu poder normativo, no qual descabe interferência do Poder Legislativo.

Prosseguindo-se por outra vereda, se não bastasse a flagrante inconstitucionalidade aventada adrede, o projeto também é substancialmente inconstitucional, haja vista que tem o condão de originar aumento de despesa para as contas públicas sem a devida indicação da fonte de custeio, pois tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal. Quer-se dizer: o projeto não resta acompanhado de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo ensina que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos", o que – como visto – não é observado pela propositura.

Nesse sentido, veja o seguinte entendimento:

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 - Rei. Des. BORIS KAUFFMANN-j. 13.10.2010). (Grifo nosso).

À vista da narrativa supra, em síntese e afora a inconstitucionalidade formal, por óbvio, ventilada, o projeto em análise é materialmente inconstitucional por afrontar hialinamente os postulados constitucionais dispostos no art. 167, I e II, da CF e 25, *caput*, da Carta Paulista, e por não atender às exigências contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Derradeiramente e indubitavelmente, portanto, o Projeto de Lei nº 201/2019 é formal e materialmente inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui exaradas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____

Aprovado 30 JUL 2019
Araraquara, 28 MAIO 2019
Identidade

07 JUN. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco